



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318349 - PR (2023/0062703-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAN PERES BITTENCOURTE - SC020404
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E F ALIMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS POSTERIORES À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA QUANDO O ATIVO ARRECADADO É SUFICIENTE AO PAGAMENTO DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIA (11.101/2005). NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela Massa Falida SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA contra o ESTADO DO PARANÁ. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - No STJ, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que após a decretação de falência os juros moratórios somente incidem se houve ativos suficientes.

(AgInt no REsp n. 1.998.963/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318349 - PR (2023/0062703-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAN PERES BITTENCOURTE - SC020404
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E F ALIMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS POSTERIORES À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA QUANDO O ATIVO ARRECADADO É SUFICIENTE AO PAGAMENTO DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIA (11.101/2005). NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela Massa Falida SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA contra o ESTADO DO PARANÁ. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - No STJ, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que após a decretação de falência os juros moratórios somente incidem se houve ativos suficientes.

(AgInt no REsp n. 1.998.963/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E F ALIMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS POSTERIORES À DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA QUANDO O ATIVO ARRECADADO É SUFICIENTE AO PAGAMENTO DOS CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 124 DA LEI DE FALÊNCIA (11.101/2005). PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE, MUITO EMBORA NÃO TENHA EXCLUÍDO OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SUSPENDEU A SUA EXIGIBILIDADE ATÉ A AVERIGUAÇÃO DO ATIVO DA FALIDA. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

Aliás, é na esteira deste entendimento que se interpreta o art. 9º, II, da Lei de Falências, no qual é expressamente consignado que o crédito fazendário somente pode conter os juros até a data da quebra.

A Fazenda Pública não é excluída/privilegiada na aplicação do Par Condítio Creditorum—subdivisão do Princípio da Igualdade Material —, e, logo, deve receber seu crédito em igualdade de condições com os demais credores da Massa Falida, sob pena de flagrante vantagem indevida. Daí a importância de ser respeitada a referida ordem de classificação.

[...]

De qualquer forma, ilustres Ministros, o fato é que a questão fática entorno do termo inicial dos juros (23/08/2006), da data da decretação da quebra (17/11/2008) e do termo final de atualização do crédito tributário com o cômputo dos juros na execução fiscal (2015) foi devidamente analisado e consta expressamente do acórdão recorrido, como visto acima, não havendo a mínima necessidade de revolver-se o acervo probatório para ter-se o conhecimento específico desses dados.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A controvérsia posta diz respeito apenas à possibilidade da incidência dos juros de mora sobre os débitos fiscais, incidentes no período posterior à decretação da falência da ora apelante. Necessário ser afirmado, inicialmente, que os juros moratórios incidentes anteriormente à decretação da quebra são devidos independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal. Por outro lado, no que diz respeito aos juros incidentes após a decretação da falência, o pagamento está condicionado à existência de sobra do ativo apurado para pagamento do principal. Essa conclusão decorre da norma contida no art. 124 da Lei nº 11.101/2005

(...)

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença que decretou a falência da embargante foi prolatada em (mov. 1.4) e que o crédito fiscal em execução origina-se do auto de infração nº17.11.20086473344-3, lavrado em 23/08/2006, pela ausência de recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição – Constata-se, também, que, pág. 06 do PAF nº 16.445.622-6; mov. 1.7. após a conclusão do processo administrativo fiscal, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 02.06.2015 (mov. 1.6), com a incidência de juro moratórios desde 2006, ou seja, anteriormente à prolação da sentença que decretou a falência da ora recorrente, até 2015. Percebe-se, portanto, que os juros moratórios, referente ao período posterior à decretação da falência da empresa, estão, de fato, sendo exigidos na ação de execução fiscal – esse fato, inclusive, é incontroverso. Considerando que os juros cobrados não se enquadram em nenhuma das exceções previstas no parágrafo único do art. 124 da Lei de Falência, forçoso concluir que a sua exigência somente é cabível se, após o pagamento dos créditos, houver sobra.

(...)

Da leitura da sentença, cumpre esclarecer que, diversamente do que tenta fazer crer a empresa recorrente, a ilustre magistrada de primeiro grau de jurisdição em nenhum momento determinou a continuidade da cobrança dos juros moratórios indicados na CDA que embasa a execução

(...)

Também não se sustenta a alegação da apelante de que teria sido demonstrado nos autos que os ativos financeiros são insuficientes para cobrir o passivo, sobretudo os juros moratórios incidentes após a decretação de falência.

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7

da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que após a decretação de falência os juros moratórios somente incidem se houve ativos suficientes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO LEGAL. ART. 10º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

IV - Antes da decretação da falência, os juros de mora são devidos, existindo, ou não, ativos suficientes para pagamento do principal.

Após a decretação, a sua incidência fica subordinada à suficiência comprovada do ativo para pagamento da dívida. Precedentes.

V - A Primeira Seção consolidou entendimento segundo o qual o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.998.963/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado

aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.318.349 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0062703-4

Número de Origem:

00035268320208160185 000352683202081601853 35268320208160185 352683202081601853

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAN PERES BITTENCOURTE - SC020404
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO - PR013116

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUNSHINE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAN PERES BITTENCOURTE - SC020404
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023

